



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013813-61.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante VALDEMIR DE MAGALHÃES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1013813-61.2024.8.26.0576

APELANTE: VALDEMIR DE MAGALHÃES

APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VOTO Nº 9020

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Pedido de afastamento da condenação. Desacolhimento. Alteração da verdade dos fatos que permite a manutenção da condenação por litigância de má-fé. INDENIZAÇÃO. Pedido de afastamento da condenação fixada em R\$1.000,00. Acolhimento. Autor condenado em litigância de má-fé em 9% do valor da causa, razão pela qual deve ser afastada a indenização, situação que configuraria uma duplicação de sanções para o mesmo fato, o que é incompatível com os princípios do direito processual e constitucional. Sentença reformada no ponto. Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 140/144), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais movida por VALDEMIR DE MAGALHÃES em face do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

Em suas razões recursais (fls. 147/156), o demandante alega, em síntese, que desconhecia a origem dos débitos. Requer o afastamento da condenação por litigância de má-fé além de indenização à parte contrária pelos prejuízos sofridos, fixados em R\$ 1.000,00.

Recurso tempestivo. Preparo suspenso (JG: fls. 25).

Contrarrazões (fls. 160/164).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

O apelado cumpriu adequadamente seu ônus probatório, demonstrando a regularidade da contratação.

Ademais, admitir a alegação de nulidade, quando evidente a contratação pela própria parte com pleno conhecimento de suas ações, que possa exonerá-la da obrigação assumida violaria o princípio "nemo auditur turpitudinem allegans", que preceitua que ninguém pode invocar sua própria torpeza em benefício próprio.

Regular a contratação e as cobranças, ausente qualquer dano moral.

Malgrado, ao alegar desconhecimento da origem da transação e apresentar a demanda processual, o demandante faltou com a verdade, o que motivou sua condenação por litigância de má-fé. Essa conduta evidencia a tentativa de obter vantagem indevida, desrespeitando os princípios da boa-fé processual.

A litigância de má-fé é uma prática reprovável que envolve a alteração da verdade dos fatos e a busca de vantagens indevidas no processo, sendo passível de sanções, conforme bem pontuado em sentença, devendo ser mantida.

Todavia, a sentença merece reforma no ponto, no que tange a indenização à parte contrária pelos prejuízos sofridos, que o juízo *a quo* fixou em R\$ 1.000,00.

No caso da litigância de má-fé, a imposição de uma condenação adicional além da indenização já prevista violaria os princípios da justiça e da razoabilidade, posto que a sanção por má-fé deve ser aplicada de maneira justa e proporcional.

Portanto, a aplicação de uma condenação por litigância de má-fé e, ao mesmo tempo, a imposição de outra punição além da indenização configuraria uma duplicação de sanções para o mesmo fato, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que é incompatível com os princípios do direito processual e constitucional.

No que tange aos honorários, não há necessidade de maiores considerações, na medida que estão em conformidade com os princípios da causalidade e da sucumbência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, a fim de reformar a sentença no ponto e afastar a indenização fixada pelo juízo *a quo* no valor de R\$1.000,00.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO